



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 2023/ 338.0 PROCESSO N. 955046/2023

ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS E A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, OBJETIVANDO A OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE TV DIGITAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DIGITALIZA BRASIL, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

Ao(s) 26 dia(s) do mês de Dezembro de 2023, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, doravante denominada simplesmente CÂMARA, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, representada neste ato pelo seu Presidente, o Deputado Arthur Lira, brasileiro, residente e domiciliado em Brasília-DF, e a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, doravante denominada ASSEMBLEIA, com sede no endereço R. da União, 397 - Boa Vista, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n. 11.426.103/0001-34, neste ato representada por seu Presidente, o Deputado Estadual Álvaro Porto, brasileiro, celebram o presente Acordo, em conformidade com as disposições do Ato da Mesa n. 52, de 17/10/2012, e, no que couber e na ausência de norma específica, da Lei n. 14.133, de 1/4/2021, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

Este Acordo de Cooperação Técnica é complementar a eventual instrumento assinado entre a CÂMARA DOS DEPUTADOS e a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, exclusivo para as operações nas localidades cujas outorgas foram consignadas pelo Ministério das Comunicações no âmbito do Programa Digitaliza Brasil no estado de Pernambuco, instituído pela Portaria do Ministério das Comunicações n. 2.524, de 4 de maio de 2021, conforme Projeto da Astral aprovado pelo Acórdão nº 635, de 1 de dezembro de 2020, da Agência Nacional de Telecomunicações.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo tem por objetivo adotar ações conjuntas visando à transmissão da Rede Legislativa de TV Digital dos partícipes nos municípios do estado de Pernambuco contemplados pelo Programa Digitaliza Brasil, listados no Anexo I da Portaria do Ministério das Comunicações n. 2.524, de 4 de maio de 2021, por meio de canais consignados à CÂMARA, mediante a cessão de uma subcanalização de cada canal de televisão digital para a ASSEMBLEIA e o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

compartilhamento das estações de radiodifusão, instaladas e licenciadas pela Seja Digital e sob responsabilidade das prefeituras dessas localidades.

Parágrafo primeiro – Entende-se por Rede Legislativa de TV Digital a transmissão em multiprogramação, por meio de subcanalizações distintas, dos sinais de televisão das emissoras legislativas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Assembleia Legislativa e, em alguns casos, da Câmara Municipal.

Parágrafo segundo – Entende-se como subcanalização a utilização de um ou mais segmentos OFDM (*Orthogonal Frequency Division Multiplexing*) que compõem o espectro central de radiodifusão do canal de televisão digital, conforme modelo aprovado pela Norma NBR 15.601 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo terceiro – A CÂMARA, detentora dos canais digitais consignados pelo Ministério das Comunicações, no âmbito do Programa Digitaliza Brasil, do Ministério das Comunicações, deverá ocupar a primeira subcanalização (.1) e tem o direito de uso de sua programação no 13º segmento do canal (*one-seg*), em conformidade com os regulamentos do citado Ministério. Os demais subcanais obedecerão à sequência: TV Assembleia (.2), TV Câmara Municipal (.3), TV Senado (.4) e Rádio Câmara (.5).

Parágrafo quarto – Cada estação de Radiodifusão de Televisão Digital instalada e licenciada pela Seja Digital, no âmbito do Programa Digitaliza Brasil, do Ministério das Comunicações, sob posse e responsabilidade da prefeitura local, consistirá de uma torre de transmissão com toda infraestrutura necessária, transmissor, sistema irradiante e demais equipamentos acessórios, com a função de captar e transmitir, simultaneamente, os sinais de sons e imagens da televisão digital em canal aberto.

Parágrafo quinto – Os canais da Rede Legislativa de TV Digital transmitirão seus programas multiplexados em único canal de televisão digital de 6 MHz por meio do recurso de multiprogramação, conforme as normas técnicas aprovadas pela ABNT.

Parágrafo sexto – Os participes, para geração dos programas televisivos, transmissão dos sinais das respectivas subcanalizações e operação da estação transmissora, além da legislação constante do preâmbulo, comprometem-se a cumprir a legislação que regula a atividade de radiodifusão para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) e, em particular, os seguintes normativos e suas alterações posteriores:

- a) Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- b) Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- c) Decreto n. 10.401, de 17 de junho de 2020, que altera o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- d) Decreto n. 10.405, de 25 de junho de 2020, que altera o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e outras normas para dispor sobre a execução dos serviços de radiodifusão e o processo de licenciamento de estações de radiodifusão;
- e) Decreto n. 10.456, de 11 de agosto de 2020, que dispõe sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial de informações dos Poderes da República;
- f) Portaria de consolidação GM/MCOM Nº 9.018, de 28 de março de 2023, do Ministério das Comunicações, que consolida as normas ministeriais de radiodifusão;
- g) Portaria MCOM Nº 9.012, de 5 de abril de 2023, do Ministério das Comunicações, que consolida as normas da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações;
- h) Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) ns. 635, de 9 de maio de 2014, que aprova o Regulamento sobre Autorização de Uso Temporário de Radiofrequências; 596, de 6 de agosto de 2012, que aprova o Regulamento de Fiscalização; 700, de 28 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação; e 721, de 11 de fevereiro de 2020, que aprova o regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços de Radiodifusão e seus Anciliares;
- i) Portaria da Anatel n. 1709, de 04 de setembro de 2019, que aprova o procedimento de fiscalização dos Serviços de Radiodifusão;
- j) Atos da Anatel ns. 458, de 24 de janeiro de 2019, que detalha os limites de exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; e 9.751, de 06 de julho de 2022, que aprova os requisitos técnicos para uso de radiofrequências para TV;
- k) Legislação eleitoral, em especial, as Leis ns. 9.504/97 e 9.096/95, bem como as instruções publicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- l) Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece os critérios básicos para promoção de acessibilidade;
- m) Lei n. 10.222, de 9 de maio de 2001, que padroniza o volume de áudio das transmissões de rádio e televisão nos espaços dedicados à propaganda;
- n) Normas Brasileiras, aprovadas pela ABNT, relacionadas ao padrão de transmissão de televisão digital adotado pelo Brasil;
- o) Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- p) Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

q) Determinações e diretrizes aprovadas pelo Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização - Gired, criado pelo Edital de Licitação nº 002/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, da Anatel;

r) Projeto da Astral aprovado pelo Acórdão nº 635, de 1 de dezembro de 2020, da Agência Nacional de Telecomunicações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Caberá à CÂMARA:

- I. Ceder aos partícipes subcanalizações dos canais consignados à CÂMARA no âmbito do Programa Digitaliza Brasil no estado de Pernambuco, na forma de multiprogramação de televisão digital, de forma que cada participante possa transmitir as programações de seus respectivos canais de televisão em período integral, todos os dias da semana;
- II. Definir a padronização para as transmissões dos canais da Rede Legislativa de TV Digital, o que abrange as configurações e os parâmetros técnicos que os sinais e equipamentos devem observar, incluindo os sinais a serem enviados via satélite aos sítios de transmissão;
- III. Definir a padronização para a geração de alertas e alarmes referentes ao sistema de monitoração das estações;
- IV. Responsabilizar-se pela disponibilização dos sinais de televisão digital da CÂMARA em conformidade com a padronização da Rede Legislativa para recepção direta nos sítios de transmissão;
- V. Responsabilizar-se pelo cadastramento de engenheiro habilitado da ASSEMBLEIA, por delegação, no sistema Mosaico da Anatel, e pela conferência de documentos e solicitações da ASSEMBLEIA para o Ministério das Comunicações e para a Anatel referentes aos canais de TV Digital consignados à Câmara dos Deputados no estado de Pernambuco, no âmbito do Programa Digitaliza Brasil;
- VI. Disponibilizar à ASSEMBLEIA toda a documentação fornecida pela Seja Digital referente ao primeiro licenciamento das estações;
- VII. Prestar suporte técnico, em nível consultivo, às prefeituras e à ASSEMBLEIA com relação à configuração dos equipamentos;
- VIII. Destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso e conservar em arquivo os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante sessenta dias, conforme determina o Código Brasileiro de Telecomunicações;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX. Zelar pelo fiel cumprimento dos termos deste Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA

Caberá à ASSEMBLEIA:

- I. Responsabilizar-se pela disponibilização dos sinais de televisão digital da ASSEMBLEIA em conformidade com a padronização da Rede Legislativa para recepção direta nos sítios de transmissão de todas as cidades com consignações no âmbito do Programa Digitaliza Brasil, do Ministério das Comunicações, no estado de Pernambuco;
- II. Responsabilizar-se por atender a todos os requisitos, padronizações, critérios, procedimentos e parâmetros técnicos definidos pela CÂMARA para a Rede Legislativa no âmbito do Programa Digitaliza Brasil, e disponíveis em seu site, quanto à elaboração de documentação técnica, licenciamento de estação, responsável técnico pela operação, configuração de *uplink*, equipamentos de *headend* e transmissão de sinais, respeitando inclusive a taxa máxima de transmissão por canal definida pela CÂMARA;
- III. Observar a legislação que regula o serviço de radiodifusão, mencionada ou não neste Acordo, e acompanhar as suas alterações posteriores. Em caso de mudanças normativas de itens descritos neste acordo, prevalecer-se-á o novo regramento e as atualizações dos critérios e procedimentos estabelecidos pela CÂMARA para a Rede Legislativa e disponíveis em seu site sobre esses itens;
- IV. Responsabilizar-se pelo conteúdo inserido na subcanalização cedida pela CÂMARA, nos termos da legislação vigente;
- V. Responsabilizar-se pela transmissão da propaganda político-partidária no estado de Pernambuco, segundo a legislação vigente;
- VI. Responsabilizar-se por obter a licença e a autorização de uso de radiofrequência, junto aos órgãos regulatórios, para o funcionamento dos serviços de SLP (Serviço Limitado Privado), serviços correlatos à radiodifusão ou outros serviços de telecomunicações, tais como link de micro-ondas e rádio IP, em seus próprios nomes, caso venham a utilizá-los. A CÂMARA não autoriza nem tem relação com tais serviços, ficando exclusivamente ao executor do serviço a responsabilidade por eventuais infrações cometidas;
- VII. Destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso e conservar em arquivo os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante sessenta dias, conforme determina o Código Brasileiro de Telecomunicações;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- VIII. Comunicar imediatamente à CÂMARA sempre que houver interrupção das transmissões dos sinais ou redução da potência de transmissão por um período igual ou superior a quarenta e oito horas e informar quaisquer fatos, eventos e problemas técnicos que possam comprometer ou causar redução de potência da transmissão dos sinais;
- IX. Informar às prefeituras quaisquer problemas ou falhas de funcionamento detectados nos equipamentos de transmissão, recepção e multiplexação das estações, bem como as ações necessárias à solução dos problemas;
- X. Solicitar às prefeituras a realização de manutenções corretivas e substituição de peças sempre que necessário ao reestabelecimento do perfeito funcionamento de todo o sistema de transmissão;
- XI. Oferecer, quando necessário, suporte técnico em assuntos relativos ao objeto desse Acordo às prefeituras detentoras dos equipamentos;
- XII. Executar o desligamento de sistema de transmissão, caso solicitado pela CÂMARA;
- XIII. Incluir a parceria com a CÂMARA nas peças publicitárias que eventualmente sejam feitas para a divulgação do canal legislativo, abrangendo:
 - a) Uso da marca institucional e citação da CÂMARA em vídeos para a TV;
 - b) A citação da CÂMARA em spots para rádio;
 - c) Uso da marca institucional da CÂMARA em peças gráficas.
- XIV. Zelar pelo fiel cumprimento dos termos deste Acordo.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E INVESTIMENTOS COMPARTILHADOS

Este Acordo não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo primeiro – As despesas porventura decorrentes da operacionalização deste Acordo correrão à conta de contratos firmados pelas Casas Legislativas envolvidas, mediante prévia autorização do respectivo ordenador de despesa, observada a legislação de regência.

Parágrafo segundo – A CÂMARA fica responsável pelo pagamento de todas as **TAXAS destinadas ao FISTEL** relativas aos canais de TV Digital consignados no âmbito do Programa Digitaliza Brasil no estado de Pernambuco, estabelecidas pela Lei n. 9.472, de 16 de julho 1997 (Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência - PPDUR, Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI e Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF), bem como pelo pagamento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - CFRP, definida pela Lei n. 11.652, de 07 de abril de 2008;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo terceiro – A ASSEMBLEIA fica responsável, antes do fim do prazo de validade da licença de funcionamento e/ou da autorização de uso de radiofrequência, ou antes de eventuais alterações de características técnicas, pelo **RELICENCIAMENTO** das estações e elaboração de toda a documentação acessória exigida, de maneira prévia, conforme legislação vigente, incluindo a elaboração de novo projeto técnico, atualização dos dados técnicos no sistema Mosaico e novo licenciamento das estações, quando necessários, submetendo-os à conferência prévia da CÂMARA.

Parágrafo quarto – A ASSEMBLEIA responsabiliza-se, mediante engenheiro habilitado, pelo cadastro de informações e pelo envio de documentos e solicitações para o Ministério das Comunicações e para a Anatel referentes aos canais de TV Digital consignados à Câmara dos Deputados no estado de Pernambuco, no âmbito do Programa Digitaliza Brasil, submetendo-os à conferência prévia da CÂMARA.

Parágrafo quinto – A ASSEMBLEIA fica responsável pelo **MONITORAMENTO** da qualidade dos sinais captados e irradiados, e do funcionamento em tempo integral e ininterrupto da transmissão nas cidades com consignações do Programa Digitaliza Brasil no estado de Pernambuco, comunicando imediatamente à respectiva prefeitura e à CÂMARA sempre que houver interrupção ou problemas na transmissão de algum dos sinais.

Parágrafo sexto – A ASSEMBLEIA fica responsável pela contratação de **SERVIÇO DE MONITORAÇÃO** mediante a utilização de sistema de automação e telesupervisão disponibilizado pela Seja Digital, especialmente para a monitoração dos equipamentos de transmissão, recepção e multiplexação e dos sinais de radiodifusão da televisão digital no âmbito do Programa Digitaliza Brasil em todo o estado de Pernambuco, após o prazo de um ano dos serviços de monitoração inicialmente fornecidos pela Seja Digital. A ASSEMBLEIA fica também responsável por disponibilizar o acesso à CÂMARA a esse serviço. O serviço de monitoração deve ser compatível com o sistema de automação e telesupervisão fornecido pela Seja Digital, contemplando:

- a) Serviço de acesso à internet na estação transmissora, por meio de conexão de rede protegida, de forma a permitir acesso remoto para monitoração dos equipamentos da estação, inclusive pela CÂMARA;
- b) Serviço de coleta e armazenamento dos dados em nuvem provenientes da unidade de controle do sistema de automação e telesupervisão e dos equipamentos de transmissão, recepção e multiplexação via protocolo SNMP;
- c) Serviço de acesso e visualização de status da infraestrutura e dos equipamentos da estação;
- d) Serviço de processamento de dados e histórico de ocorrências, incluindo geração de alarmes automatizados e mapas de visualização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo sétimo – A ASSEMBLEIA fica responsável por realizar alterações ou correções excepcionais de **CONFIGURAÇÃO** de equipamentos de transmissão, multiplexação ou recepção dos sinais da CÂMARA, SENADO FEDERAL E ASSEMBLEIA, mediante suporte técnico da CÂMARA em nível consultivo, em todas as estações de transmissão do Programa Digitaliza Brasil no estado de Pernambuco, observadas as seguintes condições:

- I. Somente serão consideradas alterações ou correções excepcionais de configuração, aquelas cujo intervalo médio de ocorrência seja superior a 1 ano;
- II. A necessidade de alterações ou correções excepcionais de configuração deverá ser pré-programada e informada à ASSEMBLEIA com antecedência mínima de 6 meses;
- III. Observadas as condições anteriores, a alteração ou correção excepcional de configuração abrange a alteração de frequência ou de satélite em decorrência de mudanças nos contratos de prestação de serviço de *uplink* e/ou segmento espacial da CÂMARA, SENADO FEDERAL e ASSEMBLEIA, bem como alteração dos serviços multiplexados.

Parágrafo oitavo – A ASSEMBLEIA fica responsável pela **GRAVAÇÃO E ARMAZENAMENTO** da programação diária de sua emissora, transmitida por multiprogramação nos canais consignados à CÂMARA, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto n. 52.795/1963, mantendo o registro por um período mínimo de 30 (trinta) dias, e encaminhando-a à CÂMARA sempre que solicitado.

Parágrafo nono – A ASSEMBLEIA deverá manter **RESPONSÁVEL TÉCNICO** pela supervisão do funcionamento das estações de radiodifusão de televisão do Programa Digitaliza Brasil, no estado de Pernambuco, nos termos da legislação vigente, e responsabilizar-se por:

- I. Manter os dados da estação atualizados no sistema Mosaico da Anatel, incluindo:
 - a. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo ou função do profissional responsável técnico pela operação;
 - b. A conformidade entre os dados inseridos no sistema Mosaico e aqueles contidos nas documentações de projeto técnico, de licenciamento e em outros documentos enviados;
 - c. A conformidade entre os dados inseridos no sistema Mosaico e as informações dos equipamentos e parâmetros técnicos de fato instalados na estação;
 - d. Cadastro de informações e envio de documentos e solicitações para o Ministério das Comunicações e para a Anatel, mediante engenheiro habilitado, submetendo-os à conferência prévia da CÂMARA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II. Supervisionar o funcionamento das estações e a adequação das operações à legislação;
- III. Informar à CÂMARA as datas de vigência do contrato com o Responsável Técnico ou instrumento similar, as suas renovações, bem como qualquer ocorrência que acarrete alteração desse profissional.

Parágrafo décimo – A ASSEMBLEIA responderá subsidiariamente pela manutenção dos equipamentos e pela reposição de peças cuja responsabilidade primária seja das prefeituras em todas as cidades com consignações no âmbito do Programa Digitaliza Brasil, no estado de Pernambuco.

Parágrafo décimo primeiro – A ASSEMBLEIA poderá firmar acordos com as prefeituras, com vista a disciplinar a operação, a manutenção e a reposição de peças dos equipamentos.

Parágrafo décimo segundo – Caso a prefeitura de alguma localidade descumpra com a obrigação de manutenção dos equipamentos ou de reposição de peças, não atendendo as solicitações de que tratam os incisos IX e X da Cláusula Terceira, a ASSEMBLEIA deverá responsabilizar-se, desde logo, por essas ações. Caso contrário, a ASSEMBLEIA deverá informar o desinteresse na continuidade da transmissão à CÂMARA, que poderá solicitar ao Ministério das Comunicações a devolução da respectiva consignação do canal de televisão e o encerramento das transmissões naquela localidade.

Parágrafo décimo terceiro – A comunicação de desinteresse da ASSEMBLEIA, na forma do Parágrafo décimo segundo, a isentará da responsabilidade subsidiária de realizar manutenção dos equipamentos ou reposição de peças naquela localidade, inclusive durante o período de 180 dias de denúncia do acordo de que trata a Cláusula Décima Primeira.

Parágrafo décimo quarto – A ASSEMBLEIA fica responsável pelo pagamento ao Escritório Central de Arrecadação (Ecad) por eventuais cobranças de direitos autorais musicais pelas transmissões e retransmissões dos canais de TV Digital consignados à Câmara dos Deputados no estado de Pernambuco, no âmbito do Programa Digitaliza Brasil.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS DE ACESSIBILIDADE

Os partícipes deverão, em cumprimento às Leis ns. 13.146/2015 e 8.429/1992, à norma ABNT NBR 15290:2016, à Portaria n. 310, de 27 de junho de 2006, do Ministério das Comunicações, e à Norma Complementar n. 1/2006 e suas alterações, oferecer os seguintes recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada:

a) Legenda oculta, em língua portuguesa, devendo ser transmitida na totalidade da programação, com exceção de programação de caráter estritamente local que tenha até 30 (trinta) minutos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) Audiodescrição, em língua portuguesa, devendo ser transmitida através de canal secundário de áudio, sempre que o programa for exclusivamente falado em português, por 20 horas semanais, no mínimo, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas;

c) Dublagem, em língua portuguesa, dos programas veiculados em língua estrangeira, no todo ou em parte, devendo ser transmitida através do Programa Secundário de Áudio (SAP) juntamente com a audiodescrição.

CLÁUSULA SEXTA – DA PROPAGANDA ELEITORAL

Cabe aos partícipes a responsabilidade pela inserção e transmissão, em sua programação, da propaganda partidária e eleitoral federal, estadual e municipal, na forma da legislação e demais instruções da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único – A ASSEMBLEIA deverá comunicar ao Juiz Eleitoral, em junho de cada ano em que houver eleições, que a emissora legislativa está em operação, a fim de que seja incluída nas reuniões sobre o plano de mídia, que define o espaço destinado a cada partido e as atribuições de cada emissora na transmissão da propaganda eleitoral.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PRINCÍPIOS DA IMPESOALIDADE E DA IMPARCIALIDADE

As emissoras dos partícipes devem zelar pela observância dos princípios da imensoalidade e da imparcialidade, na forma da Constituição Federal e da Lei n. 8.429/1992, sendo vedada a veiculação dos seguintes conteúdos:

I – propaganda político-partidária e eleitoral, ressalvada a prevista na Cláusula Sexta;

II – propaganda sindical ou que contenham logomarcas, slogans ou qualquer elemento que constitua promoção pessoal de candidatos a cargos eletivos, cargos diretivos de clubes, associações, sindicatos ou congêneres;

III – que caracterizem enaltecimento pessoal ou de terceiros, mesmo quando relacionado à atividade parlamentar, legislativa ou administrativa;

IV – que contenham propaganda com objetivo comercial;

V – que possuam teor discriminatório, preconceituoso, calunioso, difamatório, injurioso, ofensivos ou ilegais;

VI – que contenham informações protegidas por leis de propriedade intelectual, quando não autorizados;

VII – que contenham informações com restrição de acesso, nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou em desconformidade com a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo primeiro – É vedada a participação de detentores de cargos públicos eletivos como âncoras, apresentadores, repórteres ou editores nas emissoras dos partícipes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo segundo – A ASSEMBLEIA deverá responsabilizar-se pelo conteúdo inserido nas respectivas subcanalizações cedidas pela CÂMARA, no âmbito do Programa Digitaliza Brasil, nos termos da legislação vigente, em especial:

- a) Não veicular proselitismo de qualquer natureza, à exceção daquela decorrente da transmissão ao vivo e não editada dos trabalhos legislativos;
- b) Não transmitir atividades parlamentares que configurem propaganda eleitoral antecipada;
- c) Não transmitir qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como admitir patrocínio dos programas transmitidos.

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

O descumprimento da legislação vigente para o serviço de radiodifusão, mencionada ou não neste Acordo, sujeita os partícipes às penalidades prescritas no Código Brasileiro de Telecomunicações e nos demais normativos do setor de radiodifusão.

Parágrafo primeiro – De acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, a pena será imposta pelo Ministério das Comunicações ou Anatel, de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

- a) gravidade da falta, que poderá ser leve, média, grave ou gravíssima;
- b) antecedentes da entidade faltosa;
- c) reincidência específica.

Parágrafo segundo – A sanção poderá ser de suspensão, cassação ou multa, de acordo com o Regulamento de Sanções Administrativas da Portaria n. 112, de 22 de abril de 2013, ou norma posterior que a substitua.

Parágrafo terceiro – O descumprimento da legislação de que trata o caput, e a respectiva sanção, serão de responsabilidade do participante que deu causa à infração;

Parágrafo quarto – Em caso de notificação ou sanção direcionada à CÂMARA por infração cometida pela ASSEMBLEIA, o participante que cometeu a infração será instado a:

- I. Prestar, imediatamente, todas as informações e esclarecimentos necessários à elaboração da defesa pela CÂMARA perante o órgão autuador;
- II. Tomar todas as ações necessárias à regularização da transmissão no prazo e condições estipulados pela CÂMARA ou pelo órgão autuador;
- III. Restituir à CÂMARA, no prazo de 90 (noventa) dias, todos os valores eventualmente pagos a título de multas aplicadas pelos órgãos autuadores.

Parágrafo quinto – Caso o participante não proceda à regularização da transmissão, no prazo e nas condições estabelecidas pela CÂMARA ou pelo órgão autuador, deverá cessar a transmissão do sinal de televisão até que o problema seja integralmente solucionado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo sexto – Caso o participante seja notificado ou autuado diretamente por órgão autuador por eventual irregularidade na transmissão, deverá dar conhecimento formal à CÂMARA, no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

CLÁUSULA NONA – DA TROCA DE CONTEÚDO E PRODUÇÕES CONJUNTAS

Os participes, quando solicitados e dentro de suas possibilidades, colocarão à disposição, mediante prévio acordo operacional entre as partes:

- a) Material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, a título gratuito e sem encargos. Os programas cedidos somente poderão ser exibidos integralmente, com todos os seus blocos de conteúdo e chamadas de seus realizadores (e/ou entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo as partes acrescentar-lhes apresentações e vinhetas;
- b) Equipe e infraestrutura técnica necessárias à produção, geração e transmissão, em sua sede, de programas jornalísticos ou de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de coprodução, que serão propriedade das partes em igualdade de condições e sobre os quais deterão todos os direitos autorais de imagem e conexos.

Parágrafo primeiro – Quando da veiculação de material produzido, se fará constar a fonte ou a coprodução das matérias e programas.

Parágrafo segundo – Nenhum dos participes poderá, sem a autorização da outra parte detentora dos direitos autorais, reproduzir ou ceder a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, no todo ou em parte, qualquer programa ou imagem por eles produzidos nos termos deste instrumento, sob pena da possibilidade de denúncia deste Acordo por iniciativa do participante que se sentir prejudicado quanto ao pleno exercício de seus direitos autorais.

Parágrafo terceiro – Por este instrumento, os participes dispensam, entre si, autorização prévia para exibição de todos os programas e vídeos cedidos.

Parágrafo quarto – Os participes poderão utilizar as imagens e/ou trechos não superiores a 5 (cinco) minutos dos programas cedidos para fins de promoção de sua programação, de seus canais e dos operadores de TV autorizados.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA INTERLOCUÇÃO ENTRE OS PARTÍCIPES

Os participes deverão indicar e manter atualizada lista de responsáveis administrativos e substitutos, preferencialmente formada por servidores.

Parágrafo único – Os indicados serão informados entre os participes por ofício e serão responsáveis pela interlocução entre as Casas Legislativas e pela supervisão do cumprimento deste acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA ALTERAÇÃO

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, a partir da data de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sua assinatura, na forma do art. 4º, § 3º, do Ato da Mesa n. 52/2012.

Parágrafo primeiro – Este Acordo pode ser denunciado por qualquer dos partícipes, por meio de comunicação escrita, com antecedência de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo segundo -- A eventual denúncia deste instrumento não prejudicará a execução das ações que tenham sido instituídas, devendo as atividades serem desenvolvidas normalmente até a sua conclusão.

Parágrafo terceiro – Qualquer alteração deverá ser realizada de comum acordo entre os partícipes mediante termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste Acordo serão解决ados em comum entendimento entre os partícipes e formalizados em termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo deverá ser publicado pela CÂMARA, de forma resumida, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL DA CÂMARA

Considera-se o órgão responsável pelo presente Acordo, no âmbito da CÂMARA, a Coordenação de Gestão Administrativa da Diretoria Executiva de Comunicação e Mídias Digitais, que indicará o servidor responsável pelos atos de acompanhamento e fiscalização deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento:

Brasília, 26 de Dezembro de 2023.

Pela CÂMARA	Pela ASSEMBLEIA
ARTHUR LIRA Presidente	ÁLVARO PORTO Presidente

